SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1011024 - SP (2025/0214611-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROGERIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADOS	:	HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCÂNTARA - SP321923
		ANA PAULA DE HOLANDA PIZORUSSO - SP324851
AGRAVANTE	:	PATRICIA ELISABETE PRADO RAMOS
ADVOGADOS	:	HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCÂNTARA - SP321923
		ANA PAULA DE HOLANDA PIZORUSSO - SP324851
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUBSIDIARIEDADE. TRANSCRIÇÃO PARCIAL DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA DE VOZ. MATERIALIDADE DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 SEM POSSE DIRETA DE DROGA POR TODOS OS ACUSADOS. APREENSÃO COM CORRÉUS/ TERCEIROS E LIAME SUBJETIVO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO NO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 9.296/1996 dispõe que a interceptação de comunicações telefônicas, para fins de prova em investigação criminal e instrução

Documento eletrônico VDA60732949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ee3aea97-bafb-4963-9383-eeb058e08603

processual penal, depende de ordem judicial e somente pode ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou participação, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão; constatada a motivação concreta e a imprescindibilidade da medida, afasta-se a alegada nulidade.

2. A caracterização do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) prescinde da apreensão de droga em poder de cada acusado; evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, é suficiente a apreensão de entorpecentes com um deles ou com terceiros vinculados ao grupo, não afastando a materialidade do delito a ausência de posse direta por todos os réus. Precedente: HC n. 536.222/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 4/8/2020.

3. A Terceira Seção assentou ser imprescindível a apreensão de drogas para a comprovação da materialidade do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não bastando, por si, interceptações e depoimentos (HC n. 686.312/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, julgado em 12/4/2023); distinção realizada para hipóteses em que as substâncias são apreendidas com corréus ou terceiros vinculados, presentes robustos elementos de união estável e permanente para o tráfico.

4. No caso concreto, os elementos probatórios – interceptações regularmente autorizadas, laudos periciais, documentos apreendidos e prova oral – demonstram organização criminosa estável voltada à mercancia ilícita, com divisão de tarefas entre os réus e adolescentes arregimentados, apreensão de 90 porções de crack com estes e diálogos que revelam estrutura e funcionamento do tráfico, contabilidade e preocupação com a continuidade das atividades ilícitas.

5.A alegação de nulidade pela não transcrição integral dos diálogos não procede, pois a transcrição destina-se a auxiliar as partes e o Juízo, exigindo-se apenas o que seja relevante; as mídias permaneceram acessíveis. A Lei n. 9.296/1996 não exige perícia de voz; ausente demonstração de prejuízo, incide o princípio pas de nullité sans grief (arts. 563 e 566 do CPP; Súmula n. 523/STF).

Documento eletrônico VDA60732949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ee3aea97-bafb-4963-9383-eeb058e08603

6. A pretensão absolutória por insuficiência probatória é inviável diante da conclusão das instâncias ordinárias pela suficiência do conjunto probatório, sendo incompatível, na via estreita do habeas corpus, o reexame aprofundado dos fatos e provas.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada. Precedente: AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ee3aea97-bafb-4963-9383-eeb058e08603

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1011024 - SP (2025/0214611-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROGERIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADOS	:	HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCÂNTARA - SP321923
		ANA PAULA DE HOLANDA PIZORUSSO - SP324851
AGRAVANTE	:	PATRICIA ELISABETE PRADO RAMOS
ADVOGADOS	:	HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCÂNTARA - SP321923
		ANA PAULA DE HOLANDA PIZORUSSO - SP324851
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUBSIDIARIEDADE. TRANSCRIÇÃO PARCIAL DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA DE VOZ. MATERIALIDADE DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 SEM POSSE DIRETA DE DROGA POR TODOS OS ACUSADOS. APREENSÃO COM CORRÉUS/ TERCEIROS E LIAME SUBJETIVO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO NO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 9.296/1996 dispõe que a interceptação de comunicações telefônicas, para fins de prova em investigação criminal e instrução

Documento eletrônico VDA60461565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 36a75e29-f41b-4089-90c3-b66f334b2cd4

processual penal, depende de ordem judicial e somente pode ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou participação, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão; constatada a motivação concreta e a imprescindibilidade da medida, afasta-se a alegada nulidade.

2. A caracterização do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) prescinde da apreensão de droga em poder de cada acusado; evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, é suficiente a apreensão de entorpecentes com um deles ou com terceiros vinculados ao grupo, não afastando a materialidade do delito a ausência de posse direta por todos os réus. Precedente: HC n. 536.222/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 4/8/2020.

3. A Terceira Seção assentou ser imprescindível a apreensão de drogas para a comprovação da materialidade do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não bastando, por si, interceptações e depoimentos (HC n. 686.312/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, julgado em 12/4/2023); distinção realizada para hipóteses em que as substâncias são apreendidas com corréus ou terceiros vinculados, presentes robustos elementos de união estável e permanente para o tráfico.

4. No caso concreto, os elementos probatórios – interceptações regularmente autorizadas, laudos periciais, documentos apreendidos e prova oral – demonstram organização criminosa estável voltada à mercancia ilícita, com divisão de tarefas entre os réus e adolescentes arregimentados, apreensão de 90 porções de crack com estes e diálogos que revelam estrutura e funcionamento do tráfico, contabilidade e preocupação com a continuidade das atividades ilícitas.

5.A alegação de nulidade pela não transcrição integral dos diálogos não procede, pois a transcrição destina-se a auxiliar as partes e o Juízo, exigindo-se apenas o que seja relevante; as mídias permaneceram acessíveis. A Lei n. 9.296/1996 não exige perícia de voz; ausente demonstração de prejuízo, incide o princípio pas de nullité sans grief (arts. 563 e 566 do CPP; Súmula n. 523/STF).

Documento eletrônico VDA60461565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 36a75e29-f41b-4089-90c3-b66f334b2cd4

6. A pretensão absolutória por insuficiência probatória é inviável diante da conclusão das instâncias ordinárias pela suficiência do conjunto probatório, sendo incompatível, na via estreita do habeas corpus, o reexame aprofundado dos fatos e provas.
7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada. Precedente: AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROGERIO DA SILVA RAMOS e PATRICIA ELISABETE PRADO RAMOS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, manteve a condenação dos réus pela prática dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

Os agravantes reiteram, em síntese: a) ausência de provas suficientes e válidas para a condenação dos acusados; b) nulidade das interceptações telefônicas e de todas as provas delas derivadas, por considerar que as decisões que autorizaram as diligências estavam deficientemente fundamentadas.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelos agravantes, entendo que não lhes assiste razão.

I. Motivação idônea para autorizar as interceptações telefônicas

Documento eletrônico VDA60461565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 36a75e29-f41b-4089-90c3-b66f334b2cd4

Ao proferir a sentença, o Juízo singular refutou a tese de nulidade das interceptações telefônicas pelos seguintes motivos (fls. 72-74, destaquei):

> É certo que a interceptação telefônica é meio de prova admitido pelo direito processual penal brasileiro e consiste na captação, por um terceiro, de comunicação efetuada por via de telefone, sem o conhecimento dos que se comunicam. De tal forma, a Carta Magna abriu a válvula para esse meio de prova no inciso XII de seu art. 5º e, como se sabe, a Lei n. 9.296, de 25 de julho de 1996, regulamentou o tema, motivo pelo qual seus ditames devem ser observados e seguidos.
> No caso, basta conferir o processado para a conclusão de que a execução daquele meio de prova seguiu os preceitos da referida lei: a interceptação foi precedida do necessário pedido ao juízo e concedida tão logo verificada a existência das condições exigidas por lei; foi observado o sigilo; houve acompanhamento do Ministério Público, ocorreu a degravação mediante a produção de laudo tudo conforme cópias oriundas dos autos próprios, em apenso, e do que sobreveio ao principal.
> Observados os requisitos legais, esta modalidade de prova mostrou-se de grande utilidade e até porque, no caso em que os acusados operavam e administravam o negócio do tráfico de drogas de forma organizada, **muito dificilmente se mostraria a produção de provas por outros meios** admitidos pelo devido processo legal.
> Nesse ponto, o relatório primeiro (págs. 11/14), o que **incluiu a representação pelo referido meio de prova, trouxe elementos do que a polícia civil passou a conhecer por campanas e informações de seu setor de inteligência ou especialização mas, e mesmo ao final, revelou que a pretendida interceptação configurava-se primordia**l. Na época, **nem eram conhecidos outros possíveis co-autores ou co-associados para além dos a princípio indicados**, RENATO, ROGÉRIO e o vulgo ?Kikão? (à época não identificado, mas que depois estabeleceu-se a descoberta como sendo o corréu MARCOS).
> **Não se contempla nulidade ou irregularidade na forma do decidido** que importou no deferimento do meio de prova. Trata-se de decisão que apreciou o pedido da autoridade policial e incluiu, em alusão, nomes, números e fatos citados pelo mesmo representante, como se verifica nos termos da decisão exarada (pág. 9 dos autos apensos).
> Tampouco se pode cogitar em irregularidade acerca de como produzida a mesma prova e juntada aos autos. A defesa indicou seletividade ou restrição ao que trazido na forma de sínteses ou relatórios, mas o fato é que, o que captado de todas as linhas cujas interceptações e respectivas gravações vieram deferidas, acabou juntado em ?cd? (acompanha a pasta física e que esteve, sempre, disponível para acesso às partes). Sobre isso, há referência ao certificado à pag. 159, em que se verifica o depositado acervo de

Documento eletrônico VDA60461565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 36a75e29-f41b-4089-90c3-b66f334b2cd4

conversas ao tempo do deferimento das interceptações e para todas as linhas que foram interceptadas (porque justificadas suas necessidades).

Portanto, **não se veem indícios de aproveitamento seletivo das conversas e inserções descontextualizadas, a sugerir que todo o teor de todas as linhas, ainda que impertinentes aos fatos, devesse sofrer degravação completa**, mesmo porque, conforme já assinalado, o material produzido pela autoridade policial encontra-se inteiramente acessível pelas partes, passível, portanto, de sofrer impugnações específicas, pois integram os autos para todos os efeitos.

De resto, e apenas para reforço sobre questões dessa ordem, registra-se que a Lei n. 9.296/96 - legislação especial que regula o procedimento de interceptação telefônica - não prevê a realização de qualquer espécie de perícia de espectrografia relacionada ao reconhecimento de voz, não podendo assim exsurgir nulidade alguma pela sua não produção.

Mais que isso, porque **sempre à disposição dos acusados o conteúdo das conversas interceptadas, não sobreveio elemento de convicção a suspeitar da identidade dos interlocutores**.

Como já adiantado, as provas reunidas ao longo da instrução, examinadas em seu conjunto, revelam que são mesmo os acusados os interlocutores das tais conversas, na forma em que foram citados ou referidos em relatórios, degravações e outras tantas provas dos autos.

As provas dão conta de esclarecer que são eles os citados os interlocutores das conversas captadas por prova legítima e regular.

Por sua vez, ponderou o acórdão (fls. 38-41, grifei):

A decisão (fl. 9 dos autos em apenso, medida cautelar - 0927563-61.2012 e dos autos principais fl. 203), foi proferida após **detida análise da representação da autoridade policial** (fls. 5/6; fls. 16/17 dos autos em apenso e fls. 8/18 dos autos principais), que noticiou que havia fortes indícios de que os réus Renato, Rogério, Marcos e Patrícia estavam associados para prática de tráfico de drogas, além de comercializarem entorpecentes, esclarecendo que **tais indícios foram resultados de campanas e investigações realizadas pelo setor de inteligência, mencionando a autoridade policial que era primordial a realização das interceptações para elucidação dos fatos**.

Desse modo, não há a menor dúvida de que a excepcionalidade do deferimento da quebra do sigilo telefônico foi justificada.

Com efeito, considerando que os apelantes se utilizavam da clandestinidade para o cometimento dos delitos e se valiam de comunicações telefônicas, **evidente a necessidade de ser permitir aos agentes responsáveis pela apuração dos fatos a excepcional quebra do sigilo telefônico**.

Documento eletrônico VDA60461565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 36a75e29-f41b-4089-90c3-b66f334b2cd4

Além disso, apesar de a Defesa alegar que a interceptação telefônica é meio de prova excepcional e subsidiário, não demonstrou que ela tenha sido utilizada desnecessariamente, tampouco indicou quais meios alternativos poderiam ter sido empregados na hipótese, providência que lhe incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cumprindo destacar que mera alegação da inobservância da subsidiariedade da censura telefônica não se mostra hábil, por si só, a descaracterizar a prova dela decorrente.

Por outro lado, o fato de não ter sido transcrita a integralidade dos diálogos não gera vício algum.

Isso porque, a transcrição serve exclusivamente para auxiliar as partes e o juiz, motivo pelo qual não se exige a sua integralidade, mas apenas a transcrição daquilo que for relevante para o esclarecimento dos fatos, justamente o que foi feito na hipótese.

[...]

Ademais, as mídias (fl. 159) contendo as conversas gravadas **poderiam ser consultadas pelas partes caso tivessem interesse, conforme esclareceu o magistrado *a quo*** (fl. 1.655), inexistindo vício a ser reconhecido (artigo 565 do Código de Processo Penal).

Por outro lado, contrariamente ao alegado pela Defesa, não era mesmo caso de perícia para a identificação das vozes gravadas durante as interceptações telefônicas. Com efeito, a Lei nº 9.296/96 **não exige a produção desse tipo de prova e não sobreveio elemento de convicção a suspeitar da identidade dos interlocutores**, cumprindo salientar que as provas reunidas ao longo da instrução, examinadas em seu conjunto, revelam que são mesmo os acusados os interlocutores das tais conversas, na forma em que foram citados ou referidos em relatórios, degravações e outras tantas provas reunidas nos autos.

Além disso, **as condenações dos réus se lastrearam em outros elementos colhidos em contraditório, mormente pela prova oral e pela dinâmica dos fatos**, que revelaram com segurança a identidade e qualificação dos sentenciados.

Cumpre observar que incumbe ao magistrado promover o regular andamento do processo e velar pela duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), não sendo cabível no curso da instrução a produção de providências inúteis e meramente protelatórias e no caso a perícia nas vozes dos réus era despicienda.

[...]

Portanto, não há nulidade a ser reconhecida, cumprindo destacar que é imprescindível para o reconhecimento da nulidade a existência de efetivo prejuízo e sua demonstração, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, nos termos dos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal - Súmula nº 523, Supremo Tribunal Federal, circunstância não caracterizada no caso em testilha; mencionado princípio é aplicado em todos os casos de nulidade.

Documento eletrônico VDA60461565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 36a75e29-f41b-4089-90c3-b66f334b2cd4

Inicialmente, recordo que a Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão (a mostrar-se uma medida de exceção).

No caso, o Magistrado de primeiro grau expôs, de maneira concretamente motivada, a necessidade de interceptação telefônica, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996, esmiuçando os fatos que cercaram a diligência e destacando que **as interceptações seriam indispensáveis para a identificação dos réus.**

Com efeito, o *decisum* destacou a existência de fortes indícios de que os réus Rogério, Patrícia, Renato e Marcos estavam associados de forma estável e permanente para a prática do tráfico de drogas. Ressaltou, ainda, que tais elementos encontravam suporte em relatório elaborado pelo setor de inteligência policial, fruto de campanas e diligências prévias, o qual evidenciava a utilização de linhas telefônicas como instrumento para a execução das condutas ilícitas.

Dessa forma, a decisão judicial não se limitou a autorizar genericamente a quebra do sigilo, mas indicou linhas, fatos e pessoas investigadas, e **justificou a imprescindibilidade da medida para a elucidação dos delitos apurados**. Houve, portanto, fundamentação concreta e individualizada, em conformidade com a Lei n. 9.296/1996 e com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Assim, porque demonstradas a conveniência e a indispensabilidade da medida invasiva para a elucidação dos fatos delituosos sob investigação, fica afastada a apontada nulidade dos elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as provas que deles decorreram.

II. Pretendida absolvição por falta de provas

O reconhecimento da insuficiência probatória exige que a ilegalidade apontada seja flagrante, o que **não se verifica** no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60461565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 36a75e29-f41b-4089-90c3-b66f334b2cd4

O conjunto probatório foi examinado pelo Tribunal de origem, que assentou (fls. 48-55, grifei):

> Conforme se verifica dos autos, os diálogos, divididos em 25 sínteses (fls. 122/158) apurou-se que a organização criminosa tinha a seguinte estrutura: Rogério (vulgo Telo), Renato (vulgo Boris) e Marcos (vulgo Kiko, Kikão) exerciam a liderança da associação. Luís Carlos (vulgo Davi) e Samuel, adolescentes na época dos fatos, eram os ?soldados?, ou seja, cumpriam as ordens dos réus e eram responsáveis pela venda das drogas nas ruas. A ré Patrícia, por sua vez, era encarregada de fazer as anotações dos negócios e movimentos da associação, exercendo função de uma secretária.
> Apesar de o réu Marcos, vulgo Kiko, alegar que encontrou um dos celulares interceptados (9161-1104) uma semana antes da apreensão em seu poder, **o teor dos diálogos revelam que o referido telefone era usado pelo apelante e seus comparsas há mais de um mês quando foi apreendido em poder deles**.
> Com efeito, nas conversas interceptadas nº 24 e 25 (fls. 157/158) os réus Renato, vulgo Boris e Marcos, vulgo Kiko, travam diálogos acerca da compra de lanches, para que a entrega fosse realizada nos endereços Maria do Rosário Leme Brasil nº 50, bem como Guerino Foresto Temporine nº 209, **justamente os endereços onde foram realizadas as buscas domiciliares que resultaram nas apreensões dos telefones (interceptados), notebook, e anotações do tráfico**.
> Cumpre observar que **durante mais de um mês os réus trocam diálogos sempre sobre tráfico de droga e a organização da associação criminosa**.
> Na síntese 1, fl. 144, Marcos (Kiko ou Kikão) conversa com pessoa desconhecida, de vulgo ?Cabelo?, acerca do funcionamento do tráfico de drogas, mais precisamente sobre como deve ser o turno de venda de drogas na comunidade. Marcos (vulgo Kiko, Kikão) menciona, no diálogo, o seu irmão Renato (Bóris), informando que este também tem liderança sobre a associação criminosa e destaca o prejuízo sofrido com a apreensão dos soldados Samuel e Luiz Carlos, vulgo Davi, em poder de drogas pertencentes à associação criminosa (sínteses 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21 e 22 fls. 150/155).
> Embora não conste da interceptação diálogos entre Rogério, vulgo Telo, o investigador de polícia Adailton esclareceu que durante as investigações **ficou claro que ele exercia função de destaque na associação criminosa, tanto que era chamado por todos de ? Homem, Homi?, a indicá-lo no papel de comando das operações ilícitas**. Some-se a isso que Rogério, vulgo Telo, marido da ré Patrícia, **no curso das investigações o sentenciado foi preso pela prática de roubo e os seus comparsas revelam grande preocupação com a sua prisão**.
> Com efeito, nas sínteses 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 17 (fls. 145/152), os diálogos referem-se à prisão de Rogério (?Telo?),

Documento eletrônico VDA60461565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 36a75e29-f41b-4089-90c3-b66f334b2cd4

após este roubar um vendedor de frutas. Depois de ter certeza de que a prisão de Rogério não tinha relação com o tráfico com que comandavam, Marcos (vulgo Kiko, Kikão) combina com pessoa desconhecida como devem abordar a vítima do roubo, para coagi-la a se retratar do reconhecimento que fizera na delegacia. Depois, Patrícia, mulher de Rogério (vulgo Telo), **se mostra preocupada com a possibilidade de haver drogas em sua casa** (síntese 10 - fl. 148), mas Marcos, vulgo Kiko/Kikão a **tranquiliza dizendo que os entorpecentes estavam guardados em local seguro**. Marcos, por fim, questiona Patrícia acerca das anotações da quadrilha, para dar prosseguimento ao comércio de drogas na comunidade.

Na síntese 12 (fl. 149), em especial, **Patrícia informa que já havia coagido a vítima, e esta já teria aceitado retratar-se do reconhecimento e acusação do réu Rogério**.

Marcos, vulgo Kiko, Kikão, além de manter conversas na linha interceptada abordando sobre os turnos de venda de drogas (síntese 1 fl. 144), destaca os prejuízos suportados pela associação criminosa, ocasionados pelas apreensões do soldados, de Luis Carlos, vulgo Davi e Samuel (sínteses 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21 e 22 fls. 150/155) em poder de entorpecentes pertencentes à quadrilha e também pela entrada na favela de motocicleta roubada, modelo Hornet, que resultou em intensa movimentação de policiais na favela, prejudicando a venda de drogas (síntese 20 fl. 154).

Renato, vulgo Bóris, também era integrante da organização criminosa, tanto que ligou para Marcos, vulgo Kiko/Kikão, ordenando que fossem localizadas as anotações das vendas do tráfico, enfatizando que a ré Patrícia sabia onde estavam guardadas (sínteses 9 e 10, fl. 148).

À fl. 155, síntese 21, o réu Renato, vulgo Boris, trava diálogo sobre a abordagem de Samuel por policiais, querendo saber se foi apreendido entorpecente pertencente a associação criminosa em poder do adolescente, afirmando que tinha ligado para a genitora dele.

Na síntese 22, fls. 155/156, Marcos, vulgo Kiko/Kikão e Renato, vulgo Boris, travam diálogo com um interlocutor acerca de uma bolsinha, contendo 90 porções de crack, apreendida em busca policial em poder de Samuel, em prejuízo da associação criminosa.

Na síntese 23 (fls. 156/157), Renato (vulgo Bóris) conversa com Claudete - genitora de Luis Carlos, vulgo Davi e de Samuel, sobre a apreensão dos adolescentes pela polícia, realizando o tráfico de drogas e da localização de entorpecentes em poder deles, pertencentes à associação criminosa, esclarecendo o réu como Claudete deveria orientar os filhos a se comportarem durante a audiência judicial e por fim o sentenciado diz que dará dinheiro para Claudete ir visitar os filhos que estão apreendidos.

A Patrícia trava diálogo com Marcos, vulgo Kiko/Kikão, dizendo que tinha se livrado de folhas contendo anotações do tráfico da associação criminosa (síntese 10, fls. 148/149).

Em sintonia com os diálogos captados nas interceptações, o laudo pericial (fls. 75/77), que revela que foi apreendida uma

Documento eletrônico VDA60461565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 36a75e29-f41b-4089-90c3-b66f334b2cd4

folha de papel, oculta no notebook de propriedade da ré Patricia, durante as diligências policiais, na qual **continha anotações do tráfico de drogas, constando quantidades de entorpecentes ? pó? e ?pedra?, nome e apelidos de pessoas, pesos e valores**.

Some-se a isso que durante as investigações foram descobertos os endereços de Marcos (vulgo Kiko, Kikão) e Renato (vulgo Bóris), locais em que os investigadores apreenderam os aparelhos celulares usados pela associação para comandar o tráfico do local, **bem como papel contendo as anotações sobre a venda dos entorpecentes** (laudo de fls. 75/77), mencionando, inclusive, os nomes que aparecem nos diálogos das sínteses 9 e 10 (fls. 148/149). Também apreendidos nesses endereços o notebook, celulares, conta telefônica, GPS, chip, uma agenda (auto de exibição e apreensão fls. 20/24, laudo notebook fls. 74/85, laudo celulares fls. 86/88, 92/102 e laudos no GPS fls. 89/91).

Destarte, **o acervo probatório formado ao longo da instrução não deixa margem para dúvida acerca do vínculo estável existente entre os apelantes, que se associaram de forma permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes na favela ?da Recife?**, contando com a colaboração de Luis Carlos, vulgo Davi e Samuel, adolescentes na época dos fatos e que exerciam a função de soldados, sendo os responsáveis pela disseminação dos alucinógenos na região, assim como do menor Jackson mencionado na síntese 20 (fl. 154), aproveitando-se da vulnerabilidade dos adolescentes e o fato de serem inimputáveis (em razão da idade), para propagação da droga.

A prova oral e as interceptações telefônicas revelam que o réus foram monitorados durante por um mês e 10 dias, nos meses de junho e julho de 2012, sendo que durante esse considerável período travaram inúmeros diálogos sobre a organização dos ? trabalhos? da associação criminosa, tanto em relação aos turnos de revezamento que deveria ser feitos pelos soldados (os adolescentes arregimentados para distribuir as drogas na favela), como também sobre a contabilidade do tráfico, bem como acerca dos prejuízos decorrentes de perda de drogas pertencentes à associação com a apreensão dos menores infratores, ficando bem demonstrada a habitualidade e permanência na empreitada delitiva.

Correta também as condenações dos réus pelo crime de tráfico de drogas. Com efeito, não há dúvida que eles mercanciavam alucinógenos, tanto que os seus soldados, na época adolescentes, Samuel e Luis Carlos, vulgo Davi, foram surpreendidos comercializando drogas pertencentes à associação 90 porções de crack (laudos periciais de fls. 698/699 e 700/701), culminando na procedência das respectivas representações, pela prática de atos infracionais equiparados a tráfico de drogas, punidos com medidas socioeducativas consistentes em liberdade assistida (fls. 1.310/1.311 e fls. 1.543/1.544).

As interceptações revelam que o réu Marcos, vulgo Kiko/Kikão, mantém diálogo sobre os prejuízos suportados pela associação

Documento eletrônico VDA60461565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 36a75e29-f41b-4089-90c3-b66f334b2cd4

criminosa, ocasionados pelas apreensões do soldados Luis Carlos, vulgo Davi e Samuel (sínteses 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21 e 22 fls. 150/155) em poder de entorpecentes pertencentes à associação criminosa.

À fl. 155, síntese 21, o réu Renato, vulgo Boris, trava diálogo sobre a abordagem de Samuel por policiais, querendo saber se foi apreendido entorpecente em poder do adolescente, afirmando que tinha ligado para a genitora dele.

Na síntese 22, fls. 155/156, Marcos, vulgo Kiko/Kikão e Renato, vulgo Boris, travam diálogo com um interlocutor acerca de uma bolsinha, contendo 90 porções de crack, apreendida em busca policial em poder de Samuel, em prejuízo da associação criminosa.

Na síntese 23 (fls. 156/157), Renato (vulgo Bóris) conversa com Claudete - genitora de Luis Carlos, vulgo Davi e de Samuel, sobre a apreensão dos adolescentes pela polícia, realizando o tráfico de drogas e da localização de entorpecentes em poder deles, pertencentes à associação criminosa, esclarecendo o réu como Claudete deveria orientar os filhos a se comportarem durante a audiência judicial e por fim o sentenciado diz que dará dinheiro para Claudete ir visitar os filhos que estão apreendidos. Assim, não resta dúvida que as drogas apreendias em poder dos adolescentes (laudo periciais de fls. 698/699 e fls. 700/701) pertenciam aos sentenciados, demonstrando a materialidade do crime de tráfico de drogas.

O fato de não ter sido localizada drogas em poder dos apelantes no dia das diligências policiais, **não tem o condão de alterar o deslinde da demanda, pois fartamente demonstrado que os réus adquiriam os alucinógenos e depois forneciam as substâncias ilícitas para os adolescentes que arregimentavam, adolescentes estes que eram encarregados de expor à venda, oferecer e entregar ao consumo de terceiros, uma vez que os menores infratores, justamente por serem inimputáveis (em razão da idade), exerciam a função de soldados na associação criminosa, organizada pelos réus e ficavam na ?linha de frente?, distribuindo os alucinógenos na favela ?da Recife?**.

Com efeito, como é sabido, o tráfico ilícito de entorpecentes é crime de conteúdo variado ou misto alternativo, de sorte que qualquer das condutas descritas no dispositivo (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente), tipifica o delito, ainda que o agente não tenha sido surpreendido vendendo tóxicos.

Diante de tais fundamentos, se mostra inviável a absolvição, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o sistema da persuasão racional, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso.

Documento eletrônico VDA60461565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 36a75e29-f41b-4089-90c3-b66f334b2cd4

O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Com efeito, **os autos revelam que os pacientes integravam organização criminosa estruturada, voltada de forma permanente à mercancia ilícita, e que atuavam em posições definidas dentro da engrenagem delitiva**.

Rogério da Silva Ramos, identificado nos autos como "Telo" ou "Homem", embora não haja sido flagrado em diálogos interceptados, foi **reiteradamente apontado pelos corréus como figura de comando**, que exercia o papel de liderança na associação. Sua relevância se confirma pelo fato de que, quando preso por outro delito, os demais integrantes **demonstraram expressiva preocupação com a continuidade das atividades ilícitas**, articulando-se para coagir a vítima de roubo a retratar-se em juízo e, ao mesmo tempo, buscar alternativas para manter em funcionamento a contabilidade e a distribuição dos entorpecentes.

Patrícia Elisabete Prado Ramos, por sua vez, tinha função administrativa na organização criminosa. As conversas interceptadas evidenciam que era ela quem **guardava e controlava as anotações relativas ao tráfico, ao registrar quantidades, apelidos de envolvidos, valores e substâncias**. Essa circunstância foi corroborada, inclusive, pela apreensão de documento oculto no notebook de sua propriedade, com **registros detalhados de movimentações típicas da atividade ilícita**, além de diálogos em que a ré admite haver se desfeito de papéis comprometedores quando da prisão de seu marido.

Os elementos probatórios, formados a partir de interceptações telefônicas regularmente autorizadas, laudos periciais, documentos apreendidos e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório apontam de forma convergente para a participação consciente e voluntária dos pacientes na empreitada criminosa. O fato de não haverem sido surpreendidos em posse de drogas no momento das diligências policiais não descaracteriza a tipicidade de suas condutas, haja vista que a dinâmica apurada indicou que cabia aos adolescentes arregimentados - Samuel e Luís Carlos - a exposição à venda direta ao consumidor, estratégia utilizada para proteger os líderes da associação ao explorar a inimputabilidade dos menores.

Documento eletrônico VDA60461565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 36a75e29-f41b-4089-90c3-b66f334b2cd4

Assim, **demonstrado que os réus se associaram de modo estável e permanente para a prática do tráfico, além de participarem ativamente da mercancia ilícita**, correta a condenação imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de forma que é inviável a pretendida absolvição por insuficiência probatória.

Quanto ao delito de tráfico de drogas, não olvido que a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do **HC n. 686.312/MS** (Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Rel. p/ acórdão Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, ocorrido em 12/4/2023), pacificou o entendimento de que, para a comprovação da materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é **imprescindível a apreensão de drogas**, não podendo a materialidade ser demonstrada por outros elementos de prova, como interceptações telefônicas, depoimentos prestados por policiais, provas documentais produzidas durante a instrução criminal etc.

Não obstante isso, é importante fazer uma distinção entre aquelas hipóteses em que não há apreensão de droga nenhuma e **aqueles casos - tal como ocorre na espécie dos autos - em que a droga é apreendida somente com um (ou com alguns) dos corréus ou mesmo com terceiros não identificados**.

Com efeito, a caracterização do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 **prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados**; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de substâncias entorpecentes com apenas um deles para que esteja demonstrada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas **na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico** quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", conforme bem decidido por ocasião do julgamento do **HC n. 536.222/SC**, de relatoria do Ministro **Jorge Mussi** (5ª T., DJe de 4/8/2020).

É irrelevante, portanto, o fato de o réu estar ou não na posse direta da droga, notadamente se a prova dos autos evidenciar que a substância entorpecente apreendida seria para fins de difusão ilícita. **Mostra-se suficiente, pois, que o agente haja concorrido, de alguma forma, para a prática do delito**.

Documento eletrônico VDA60461565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 36a75e29-f41b-4089-90c3-b66f334b2cd4

E qual é a razão de ser desse entendimento?

Segundo Luciana Boiteaux *et al.*, é possível constatar que o tráfico de drogas obedece a uma complexa organização que segue padrões hierarquizados, **com diferentes graus de importância e de participação na estrutura do comércio ilegal de entorpecentes**, o que aponta para "diferentes papéis nas 'redes' do tráfico, desde as atuações mais insignificantes até as ações absolutamente engajadas e com domínio do fato final" (WIECKO, Ela. (coord.). *Tráfico de Drogas e Constituição*: um estudo jurídico-social do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais. Brasília: SAL - Ministério da Justiça. Série Pensando o Direito, v. 1, 2009, p. 80).

Nessa complexa estrutura de "rede", há diversos atores interligados uns aos outros. Sem pretender analisar todos os papéis sociais existentes na hierarquia do tráfico (que envolve diferentes graus de participação e importância dentro do grupo), menciono que, segundo Rafael Barbosa, há os "olheiros" ou "fogueteiros", indivíduos cuja missão é avisar os superiores sobre a chegada da polícia; o "vapor", responsável pela venda e pela distribuição de drogas; há, também, aqueles incumbidos do fluxo das mercadorias ilícitas; há, ainda, os "donos do morro", aqueles que mandam e ficam com boa parte dos lucros auferidos com o comércio de drogas (*Um abraço para todos os amigos*: algumas considerações sobre o tráfico de drogas no Rio de Janeiro. EDUFF, 1998, p. 88).

A realidade prática nos mostra que muitos dos que integram organizações criminosas direcionadas ao narcotráfico, inclusive os chefes desses bandos, **dificilmente são flagrados na posse direta da droga**, pois tal papel é delegado àquelas pessoas que ocupam posição de menor "prestígio" dentro da estrutura do narcotráfico. No entanto, nem por isso, deixam de responder, ao menos em tese, pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, caso evidenciado o liame subjetivo entre os agentes.

Na espécie dos autos, além de os **diálogos obtidos por meio das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e as provas colhidas sob o crivo do contraditório** demonstrarem a sua ligação com outros integrantes do grupo criminoso que mantinham a guarda de substâncias entorpecentes destinadas ao comércio proscrito, verifico que os autos também demonstraram ter havido

Documento eletrônico VDA60461565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 36a75e29-f41b-4089-90c3-b66f334b2cd4

a **efetiva apreensão de drogas em poder de adolescentes ligados ao grupo** (conforme explicitado no acórdão).

Assim, porque evidenciado que as acusadas concorreram, de alguma forma, para a prática do delito, entendo haver provas acerca da materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ainda que não haja sido apreendida droga em seu poder, ou seja, na sua posse direta.

A alteração dessa conclusão, para absolver os pacientes com base na alegação de insuficiência probatória, exigiria um **aprofundado reexame do acervo fático-probatório**, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Não obstante a irresignação, verifico que no agravo regimental a defesa não trouxe qualquer elemento concreto adicional a justificar a reconsideração dos fundamentos antes expostos.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60461565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 36a75e29-f41b-4089-90c3-b66f334b2cd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.011.024 / SP

Número Registro: 2025/0214611-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013232620138260506 13232620138260506

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA PAULA DE HOLANDA
ADVOGADOS	: HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCÂNTARA - SP321923
	ANA PAULA DE HOLANDA PIZORUSSO - SP324851
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGERIO DA SILVA RAMOS
PACIENTE	: PATRICIA ELISABETE PRADO RAMOS
CORRÉU	: SAMUEL ELIAS DA SILVA PAULA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DA SILVA DE PAULA
CORRÉU	: MARCOS DA SILVA RAMOS
CORRÉU	: RENATO DA SILVA RAMOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGERIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADOS	:

Documento eletrônico VDA60730448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:35
Código de Controle do Documento: e278bcd4-89d3-4858-8d5d-296fef4363ef

	HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCÂNTARA - SP321923
	ANA PAULA DE HOLANDA PIZORUSSO - SP324851
AGRAVANTE	: PATRICIA ELISABETE PRADO RAMOS
ADVOGADOS	: HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCÂNTARA - SP321923
	ANA PAULA DE HOLANDA PIZORUSSO - SP324851
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:35
Código de Controle do Documento: e278bcd4-89d3-4858-8d5d-296fef4363ef